

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA			
	Ano			
As três séries	Kz: 611 799.50			
A 1.ª série	Kz: 361 270.00			
A 2.ª série	Kz: 189 150.00			
A 3.ª série	Kz: 150 111.00			

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 89/17:

Aprova o valor de AKz: 1.040.000.000,00 para o financiamento, de modo equitativo, da campanha eleitoral dos Partidos ou Coligações de Partidos Políticos com as candidaturas definitivamente aprovadas pelo Tribunal Constitucional e a abertura do crédito adicional a favor da Unidade Orçamental — Ministério das Finanças no montante de AKz: 1.040.000.000,00, para o pagamento da referida despesa.

Decreto Presidencial n.º 90/17:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 42.987.724.769,33, para o pagamento de despesas relacionadas com o Programa de Potenciação e Apetrechamento Técnico Militar das Forças Armadas Angolanas, afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 91/17:

Fixa para Kz: 16.503,30 o salário mínimo nacional garantido único. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 144/14, de 9 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 92/17:

Aprova o reajustamento do vencimento-base do Pessoal de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 141/14, de 9 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 93/17:

Ajusta o montante das pensões do nível de protecção social obrigatória. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 94/17:

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da Carreira Especial do Trabalhador Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 136/14, de 9 de Junho.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto Executivo n.º 306/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, deste Ministério.

Decreto Executivo n.º 307/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação, deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 89/17 de 7 de Junho

Considerando que em ano eleitoral o Orçamento Geral do Estado deve incluir uma dotação para financiar, de modo equitativo, os Partidos e Coligações de Partidos Políticos com as candidaturas definitivamente aprovadas pelo Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei do Financiamento aos Partidos Políticos;

Havendo necessidade de se aprovar o valor monetário necessário para financiar a campanha eleitoral dos Partidos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes às eleições gerais de 2017 e de se proceder à abertura do respectivo crédito adicional:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

- 1. É aprovado o valor de AKz: 1.040.000.000,00 (mil milhões e quarenta milhões de Kwanzas) para o financiamento, de modo equitativo, da campanha eleitoral dos Partidos ou Coligações de Partidos Políticos com as candidaturas definitivamente aprovadas pelo Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 10/12, de 22 de Março, Lei do Financiamento aos Partidos Políticos.
- 2. É aprovada a abertura do crédito adicional a favor da Unidade Orçamental Ministério das Finanças no montante de AKz: 1.040.000.000,00 (mil milhões e quarenta milhões de Kwanzas) para o pagamento de despesas referidas no n.º 1 do presente Diploma.

2124 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Diploma visa o ajustamento do montante das pensões do nível de protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.°

(Pensão de reforma por velhice)

- 1. O montante mínimo da pensão de reforma por velhice é ajustado em AKz: 21.380.78 (vinte e um mil, trezentos e oitenta Kwanzas e setenta e oito cêntimos).
- 2. As pensões de reforma por velhice superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.
- 3. As pensões máximas de reforma por velhice fixadas nos termos do n.° 3 do artigo 10.° do Decreto n.° 40/08, de 2 de Julho, são ajustadas em 5%.
- 4. O cálculo da pensão de reforma por velhice não pode ser superior ao valor do ajustamento previsto no número anterior.

ARTIGO 3.°

(Pensão de sobrevivência)

- 1. A pensão mínima de sobrevivência é ajustada em AKz: 16.503,30 (dezasseis mil, quinhentos e três Kwanzas e trinta cêntimos).
- 2. As pensões de sobrevivência superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 4.º

(Prestações de carácter assistencial)

- 1. As prestações de carácter assistencial assumidas pelo nível de protecção social obrigatória, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez são ajustadas em AKz: 16.503,30 (dezasseis mil, quinhentos e três Kwanzas e trinta cêntimos).
- 2. O abono de velhice e pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são ajustados em 10%.

ARTIGO 5.° (Limite da pensão)

No âmbito da Protecção Social Obrigatória o valor máximo das pensões que resultar do cálculo da pensão de reforma por velhice não deve ser superior ao valor do ajustamento previsto no n.º 4 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 7.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.°

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 94/17

Convindo reajustar os vencimentos-base do pessoal técnico e não técnico da Carreira Especial do Trabalhador Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal da Carreira Especial do Trabalhador Social, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.°

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 52/02, de 4 de Outubro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.°

(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º

(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

São isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho, todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 34.450,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta kwanzas).

ARTIGO 5.° (Efectividade)

Os órgãos de Recursos Humanos dos Organismos Centrais e Locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n. os 10/94, de 24 de Junho, e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.° (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 136/14, de 9 de Junho.

ARTIGO 7.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.°

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Pessoal Técnico		Índice 100 = Kz: 39.731,93			
Grup o Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento Base		
	Assistente Principal	540	214.552,40		
Técnico	Assistente Social de 1.ª Classe	480	190.713,25		
Superior	Assistente Social de 2.ª Classe	420	166.874,09		
	Assistente Social de 3.ª Classe	350	139.061,74		
	Educador Principal de 1.ª Classe	220	89.907,67		
	Educador Principal de 2.ª Classe	200	81.734,25		
Técnico	Educador Principal de 3.ª Classe	180	73.560,82		
Médio	Educador de 1.ª Classe	160	65.387,40		
	Educador de 2.ª Classe	140	57.213,97		
	Educador de 3.ª Classe	120	49.040,55		
	Pessoal não Técnico		Índice 100 = Kz: 15.271,98		
	Activista Principal	300	45.815,95		
	Activista de 1.ª Classe	280	42.761,55		
Carreira	Activista de 2.ª Classe	260	39.707,16		
	Activista de 3.ª Classe	240	36.652,76		
não	Vigilante Principal	260	39.707,16		
Técnica	Vigilante de 1.ª Classe	240	36.652,76		
	Vigilante de 2.ª Classe	220	33.598,36		
	Vigilante de 3.ª Classe	200	30.543,97		

Tabela de Índices e de Vencimento Base da Carreira do Trabalhador Social

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto Executivo n.º 306/17 de 7 de Junho

Convindo adequar a actividade e funcionamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Geologia e Minas na sequência da aprovação do Estatuto Orgânico deste Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 176/14, de 25 de Julho, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Geologia e Minas, anexo ao presente Decreto Executivo e dele sendo parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que emergirem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas por Despacho do Ministro da Geologia e Minas.

Artigo 3.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Abril de 2017.

O Ministro, Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA — GEPE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, abreviadamente designado por «GEPE», é o serviço de apoio técnico de carácter transversal que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia do Sector da Geologia e Minas, estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços do Ministério, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística de entre outras.

ARTIGO 2.° (Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas pelo artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas, incumbe, em especial, ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística: